



PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - PB.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº
0005/2026**

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.791.193/0001-84, com sede na Av. Aeroporto Antonio Mariz, nº 71, bairro Dom Zacarias R. de Moura, na cidade de Cajazeiras - PB, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **Concorrência 005/2026 referente aos serviços de Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na sétima etapa da rede coletora, no centro do Município de Curral Velho/PB**, conforme planilha orçamentária, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, qualificado no processo, à presença do Agente de Contratação, tempestivamente interpor recurso com fulcro da Lei nº 14.133/21.

1.0 - AS RAZÕES

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o agente de contratação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não apresentou o Documentos que confirmar as autenticações dos Documentos Assinados DIGITALMENTE. A mesma apresentou declaração de visita com Reconhecimento de FIRMA em CARTÓRIO, do Engenheiro civil, o cartório tem fé de OFÍCIO. A Empresa não assinou com o GOV.BR. Até o Dia 31/07/2026.

2.0 - DO MERITO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na nossa Carta Magna, que dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.652.374-29



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

Trata-se de representação da [empresa] em razão de indícios de irregularidades na Concorrência 3/2018 do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da Rádio Justiça, com a produção, sob demanda, de programas radiofônicos e de multimídia voltados à divulgação de atos do Poder Judiciário.

[...]

4.A Selog aponta, ao fim e ao cabo, duas irregularidades: i) [...]; ii) obrigatoriedade da realização, por parte dos licitantes, de vistoria no local da prestação dos serviços. Sugere, então, que o TCU conheça da representação e determine ao Supremo Tribunal Federal a anulação da Concorrência 3/2018.

5.Não obstante as considerações expostas pela unidade técnica, trago ponderações que me levam a propor encaminhamento diverso.

25.Quanto à obrigatoriedade da visita ao local da prestação dos serviços, alguns apontamentos são necessários.



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

26. É certo que a apresentação de termo de vistoria consta como requisito para a qualificação técnica na concorrência objeto destes autos (item 3.1.4 "b" do edital). Para a unidade técnica, a exigência, sem que tenha sido oferecido aos licitantes a possibilidade de apresentar declaração de que estão cientes das condições existentes para a prestação de serviços, representa restrição ao caráter competitivo da licitação.

27. Com efeito, não resta dúvida de que a obrigatoriedade da visita ao local onde os serviços serão prestados deve ser justificada. Vejamos, a propósito, o estabelecido na IN 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

(...)

28. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido:

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações:

9.2.1. possibilite a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados;

9.2.2. caso a vistoria do local de prestação dos serviços seja imprescindível, que a obrigatoriedade seja devidamente fundamentada;

Acórdão 2939/2018-Plenário. Data da sessão: 12/12/2018.

(Grifos nossos).

Ainda, podemos citar a seguinte decisão:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra." (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

(...)

3. O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de

Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

4. A visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante

aliado da administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. (Denúncia n. 1024371, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de outubro de 2017).

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF: 049.602.074-23



PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84

Ou seja, vemos que tal exigência nos termos do edital restringe a competição e vai contra os entendimentos do Tribunal de Contas da União.

No caso em tela a recorrente apresentou a declaração de conhecimento das dificuldades e das condições de executar a obra ou seja, a empresa assumiu todos os riscos para com a futura contratação e tendo em vista que não há justificativa no edital para a exigência da Visita Técnica obrigatória.

A nova Lei de Licitações 14.133/21 demonstra varias declarações onde o representante legal é o responsável diretos pelas declarações assim dispõe:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a **necessidade de o licitante atestar que conhece o local** e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (grifo nosso)

Não é o caso do tipo de serviços objeto da Concorrência, visto que, trata-se de pavimentação em paralelepípedos não sendo preciso a exigência de uma vistoria prévia por não existir nenhuma peculiaridades sendo portanto imprescindível uma visita.

Quanto a questão da certidão consolidada do TCU, embora previsto no edital não faz parte do rol de documentos previstos no artigo 62 da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.602.074-23



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

O agente de contratação pode fazer uso do artigo 64 da Nova Lei de Licitação e fazer diligência que assim se expressa:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

3.0 – DA IRREGULARIDADE DO PROCESSO

Como o agente de contratação Não observou Bem a HABILITAÇÃO, acho que passou por despercebido. A empresa não assinou declarações digitalmente, a única declaração foi reconhecida firma no cartório de ofício.

A formalidade dos trabalhos feito pela Comissão de Contratação no dia e horário estabelecido no edital, fere de forma letal a Lei 14.133/21.

Dispõe Lei:

Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.**

Obviamente que em 1993 não tinha como o legislador prever o nível de evolução tecnológica que alcançaríamos nos dias de hoje e nada mencionou sobre a possibilidade de autenticação digital, mas a redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada **“por qualquer**

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 049.602.674-23



PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84

processo de cópia autenticada por cartório competente", conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital. Contudo, a **Nova Lei de Licitações**, em sua roupagem moderna e já ciente do avanço tecnológico, não deixa dúvidas quanto à legalidade da cópia autenticada digital e deixa claro a sua preferência. Vejamos:

Art. 12. No **processo licitatório**, observar-se-á o seguinte:

VI – os **atos serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, **armazenados e validados por meio eletrônico**; Os **Tribunais de Contas** são órgãos de **controle externo** da Administração Pública que auxiliam o **Poder Legislativo** na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, têm como meta serem referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável. Então, esses tribunais são responsáveis pela **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** dos órgãos e entidades públicas do país quanto à **legalidade, legitimidade e economicidade** das medidas adotadas.

Assim dispõe o art. 165

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 040.602.674-23



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.** § 4º **É vedado às serventias dos registros públicos Recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica** produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de **documentação de habilitação**, de autenticação digital feita por cartório competente.

Acórdão: 802/2016 – Plenário. Data da sessão: 06/04/2016. Relator: Augusto Sherman

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 040.052.074-23



**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84**

4.0 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que o agente de contratação da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO - PB, usando o princípio da igualdade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da razoabilidade o princípio do interesse público, reconsidere da sua Decisão de Inabilitar a Empresa **JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA**, **Tornando-a Habilitada**, e **voltando ao Processo LICITATORIO**, assegurando a mesma os seus direitos inquestionáveis, da Concorrência nº 005/2026, pelos vícios e erros insanáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

ATT:

Josilene Maria da Silva
Diretora
CPF 040.032.074-23

CAJAZEIRAS-PB 04 de AGOSTO de 2026

JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**